LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o Regime de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

- Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:
 - I receber serviço adequado;
- II receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
 - * Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/05/1998.
- IV levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.
- Art. 7°-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO)

* Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/03/1999 .

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8° (VETAD	O)	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:
TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR
CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I multa;
- II apreensão do produto;
- III inutilização do produto;
- IV cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V proibição de fabricação do produto;
- VI suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII suspensão temporária de atividade;
- VIII revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI intervenção administrativa;
- XII imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior

a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993.

.....